

§ 1.º A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas dos itens deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes enumerados nos itens subsequentes, ressalvado o disposto nos §§ 3.º, 4.º e 5.º

§ 2.º Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no item I, mediante declaração escrita do segurado:

- a) o enteado;
- b) o menor que por determinação judicial se ache sob sua guarda;
- c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3.º Inexistindo esposa, ou marido inválido, com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 4.º Não sendo o segurado civilmente casado, considerar-se-á tacitamente designada a pessoa com que se tenha casado segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no parágrafo anterior.

§ 5.º (Revogado).

LEI N.º 6.179, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências.

Art. 8.º O custeio do amparo estabelecido nesta Lei será atendido, sem aumento de contribuições pelo destaque de uma parcela da receita do INPS e do FUNRURAL, correspondente a 0,4% (quatro décimos por cento) da folha de salários de contribuição, onerando em partes iguais cada uma dessas entidades.

PROJETO DE LEI N.º 1.205, DE 1979

(Do Sr. Israel Dias-Novaes)

Regulamenta o exercício das Profissões de Analista de Sistema, Programador de computador eletrônico, Operador de máquinas processadoras de dados e Digitador.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É livre em todo o território nacional, o exercício das profissões de Analista de Sistemas, Programador de Computador Eletrônico, Operador de Máquinas Processadoras de Dados e Digitador.

Art. 2.º A designação profissional de Analista de Sistema é privativa:

- a) dos bacharéis formados em curso de Análise de Sistema, ou equivalente de nível superior;
- b) dos bacharéis formados em outros cursos de nível superior e que já exerçam a profissão em empresas ou setor de processamento de dados por período de, pelo menos, 3 (três) anos contínuos, observadas normas a serem determinadas em regulamento.

Parágrafo único. Os cursos de nível superior mencionados neste artigo deverão ter a duração mínima de 4 (quatro) anos, sendo ministrados em escolas oficiais e reconhecidas.

Art. 3.º A designação de Programador de Computador Eletrônico é privativa:

- a) dos portadores de certificado de conclusão de curso de 2.º grau ou equivalente e que tenham feito curso específico aprovado pela APPD-Brasil de acordo com normas a serem estabelecidas na regulamentação desta lei; e
- b) dos portadores de certificado de conclusão de curso de 2.º grau ou equivalente e que já exerçam a profissão por período de pelo menos 1 (um) ano em empresa ou setor de processamento de dados, de acordo com normas a serem estabelecidas na regulamentação desta lei.

Art. 4.º Os que já exercem as profissões de Analistas de Sistema e Programador e não se enquadram nas hipóteses previstas nos arts. 2.º e 3.º, à exceção do disposto no parágrafo único, serão considerados Práticos das categorias profissionais respectivas, observadas normas a serem estabelecidas na regulamentação desta lei.

Parágrafo único. Os Analistas de Sistema formados por instituições de ensino estrangeiras poderão exercer sua profissão

desde que tenham revalidados seus diplomas, na forma da legislação em vigor.

Art. 5.º A designação de Operador de Máquinas Processadoras de Dados é privativa dos portadores de certificados de conclusão de curso de 1.º grau ou equivalente e que tenham feito curso específico aprovado pela APPD-Brasil de acordo com normas a serem estabelecidas na regulamentação desta lei.

Art. 6.º A designação profissional de Digitador é privativa dos que tenham como função principal, a atividade de transcrição através de aparelhos ou máquinas, de informações que posteriormente serão tratadas por processamento eletrônico, inclusive terminais de transcrição ou comunicação (digitais ou visuais) e perfuradoras.

Art. 7.º Para os fins desta lei, considera-se processamento eletrônico de dados todas as atividades que envolvam o uso de computadores para tratamento de informações, assim como procedimentos e uso de aparelhos e máquinas para a coleta dos dados necessários e o encaminhamento dos resultados aos interessados.

Art. 8.º Consideram-se atividades específicas dos profissionais de que trata esta lei:

- a) ensino de técnicas de Análise de Sistema, Programação e Operação de Computadores;
- b) desempenho de cargos, funções ou empregos, na área de processamento de dados, em entidades públicas, privadas ou paraestatais;
- c) estudos, projetos, análise, avaliações, auditorias, pareceres e divulgação técnica de assuntos pertinentes ao processamento eletrônico de dados;
- d) planejamento ou projeto, em geral, de sistemas que envolvam processamento eletrônico de dados;
- e) elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas;
- f) definição e especificação de modelos de documentos, planilhas, relatórios, formulários e arquivos de projetos e sistemas;
- g) acompanhamento, fiscalização e controle de projetos ou sistemas em produção;
- h) definição, estruturação e gerenciamento de arquivos;
- i) definição, estruturação de programas;
- j) codificação, elaboração, teste e simulação de programas;
- l) estudo de viabilidades técnicas e financeiras para implantação de projetos e sistemas, assim como máquinas e aparelhos envolvidos em processamento eletrônico de dados;
- m) pesquisa de novas aplicações e otimizações operacionais;
- n) manipulação e operação de aparelhos ou máquinas de processamento eletrônico, inclusive terminais (digitais ou visuais);

§ 1.º As atribuições anunciadas nas alíneas c, d, e, f, g, h, i, l são exclusivas do Analista de Sistema;

§ 2.º As atribuições enunciadas na alínea m são exclusivas do Analista de Sistema e do Programador de Computador Eletrônico;

§ 3.º As atribuições enunciadas na alínea j são exclusivas do Programador Eletrônico;

§ 4.º As atribuições enunciadas na alínea n são exclusivas do Operador de Máquinas Processadoras de Dados;

Art. 9.º Somente as pessoas jurídicas compostas majoritariamente, por profissionais possuidores de títulos de Analista de Sistema e Programador de Computador Eletrônico poderão utilizar os nomes correspondentes em sua denominação;

Art. 10. Consideram-se, para os efeitos desta lei, como autores e responsáveis por plano, projeto, sistema, estudo ou programa, os profissionais designados como Analista de Sistema ou Programador de Computador Eletrônico, que os tenham elaborado;

Art. 11. Os direitos de autoria dos trabalhos referidos no artigo anterior, respeitadas as relações contratuais entre o autor e outros interessados, pertencem ao profissional que os elaborou.

Parágrafo único. Os prêmios ou distinções honoríficas concedidos a planos, projetos, sistemas, programas ou serviços técnicos, serão sempre atribuídos ao profissional que os elaborou.

Art. 12. As alterações de plano, projeto, sistema, ou programa só poderão ser feitas pelo profissional que os elaborou ou em seus impedimentos e recusa por outro profissional devidamente habilitado, ao qual caberá a responsabilidade da alteração do trabalho original.

Art. 13. Os profissionais ou técnicos especializados na área de processamento eletrônico de dados que colaborarem na elaboração de projetos, deverão ter os respectivos nomes mencionados expressamente como autores da parte específica que elaborarem.

Art. 14. Ao autor de plano, projeto, sistema ou programa ou a seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a sua execução e implantação, de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

Art. 15. A duração normal da jornada de trabalho dos profissionais de que tratam os artigos 5.º e 6.º desta lei será de 6 (seis) horas diárias, perfazendo 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. Na jornada de trabalho de que trata este artigo haverá um intervalo de 15 (quinze) minutos, para repouso.

Art. 16. Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os profissionais de que tratam os artigos 5.º e 6.º desta lei obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado no artigo anterior, a empresa pagar-lhe-á extraordinariamente o tempo excedente, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário-hora normal.

Parágrafo único. Caso o período excedente da jornada normal de trabalho ultrapasse a 2 (duas) horas, cada hora subsequente ou fração terá acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o salário-hora normal.

Art. 17. As empresas onde trabalham os profissionais de que tratam os artigos 5.º e 6.º desta lei não poderão organizar horários que obriguem os empregados a fazer a refeição do almoço antes das 10 (dez) e depois das 13 (treze) horas e a de jantar antes das 15 (quinze) e depois das 19,30 (dezenove e trinta) horas.

Art. 18. Os profissionais de que trata esta lei, deverão como condições para o exercício da profissão, promover ao seu registro junto ao Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da regulamentação desta lei.

Art. 19. Para promover ao registro previsto no artigo anterior, os interessados deverão apresentar provas de conclusão do curso exigido, ou quando for o caso, comprovação do exercício profissional, observadas, as condições a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 20. O Poder Executivo, ouvidos os Ministérios do Trabalho e da Educação e Cultura, regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Como corolário inevitável do desenvolvimento científico e tecnológico atravessado pela sociedade contemporânea, os sistemas de processamento eletrônico de dados vêm se tornando absolutamente indispensáveis e insubstituíveis, propiciando o armazenamento de quantidades inimagináveis de informações e facilitando os serviços de empresas públicas e privadas, particularmente das instituições financeiras, cuja contabilidade global é efetuada com precisão e rapidez.

Os profissionais que militam na área de computação eletrônica de dados, especialmente o analista de sistema e o programador, além de outros profissionais auxiliares, permitem a execução dos trabalhos de computação, exercendo importante atividade para toda a sociedade brasileira.

Os integrantes da referida categoria profissional, no entanto, ainda não tiveram sua atividade laborativa regulamentada, o que lhes vem ensejando sérios prejuízos não só de natureza salarial como também profissional, pois têm poucas possibilidades de ampliar conhecimentos específicos, obstados que estão pela falta de regulamentação do exercício profissional.

A medida ora preconizada, que atende à justa reivindicação dos integrantes da aludida categoria profissional, tem por anelo discriminar os direitos e deveres desses trabalhadores, estabelecendo as condições para o exercício da profissão, a jornada de trabalho que deverão obedecer, a obrigatoriedade de registro profissional e outras providências afins.

Releve-se que, para a elaboração da proposta de lei aqui justificada, ouviu o autor elementos representativos dos seus diferentes setores, o que faz crer na aceitação dos seus termos pela generalidade da classe.

Com a regulamentação do exercício profissional, essa categoria de trabalhadores terá melhores condições de executar suas ati-

vidades, ficando definitivamente sob o manto protetor do Direito do Trabalho que deve abranger todas as profissões existentes.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1979. — Israel Dias-Nóvas.

PROJETO DE LEI N.º 1.206, de 1979

(Do Sr. Antônio Zacharias)

Estabelece condições para a alienação de empresas desestatizadas.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, Indústria e Comércio.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A empresa que, por decisão oficial, for desestatizada e tiver que ser alienada a particulares, não poderá ser adquirida por empresa ou grupo estrangeiro.

Art. 2.º Na alienação de empresa desestatizada serão obedecidas, ainda, as seguintes exigências:

I — a venda somente poderá ser efetivada a grupo ou a empresa de capital totalmente nacional;

II — a futura alienação da empresa adquirida dependerá de prévia autorização do Presidente da República e não poderá ser feita a empresa ou a grupo com qualquer participação internacional.

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

É possível que o Governo esteja com a razão ao pretender que a iniciativa privada dará melhor desempenho, maior eficácia de atuação, a certas empresas públicas ou de economia mista demonstradamente inoperantes ou deficitárias.

Todavia, sendo certo que tais empresas somente atuam em setores econômicos importantes, em virtude mesmo do ordenamento jurídico-constitucional permissivo de sua constituição, pensamos que deve ser preocupação fundamental do Governo não deixar que elas, por vias diretas ou indiretas, acabem sendo controladas por grupos econômicos ou interesses estrangeiros. Que, enfim, acabem as desnacionalizando.

Tal é o motivo que nos inspira a apresentar o presente projeto, para cuja aprovação contamos com a colaboração e o patriotismo da Casa.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1979. — Antônio Zacharias.

PROJETO DE LEI N.º 1.209, de 1979

(Do Sr. Antonio Zacharias)

Dispõe sobre a participação, nos lucros das empresas, dos trabalhadores, que percebem até 1 (um) salário mínimo, e determina outras providências.

(Anexe-se ao Projeto n.º 410, de 1979, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As empresas nacionais ou estrangeiras autorizadas a funcionar no País distribuirão aos seus empregados que percebem até 1 (um) salário mínimo uma participação em seus lucros líquidos, garantido um mínimo de 10% (dez por cento) sobre o salário percebido.

Art. 2.º A distribuição de que trata o artigo anterior será realizada no mês seguinte ao da apuração do balanço, e em percentual a ser definido em regulamento.

Art. 3.º A infringência ao disposto nesta lei sujeitará as empresas ao pagamento de multa ao empregado, correspondente ao valor da participação.

Art. 4.º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente lei:

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Até o presente momento, considerando-se os mais diversos fatores influentes, não foi possível um adequado controle inflacionário, e nem vemos possibilidades para que tal aconteça em curto ou médio prazo.